

Conflitos de Competência e de Jurisdição

Acórdão de 6 de Julho de 2006 , Processo n.º 258/2006

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Desconvocação da audiência de julgamento**
- **Juiz presidente do colectivo**
- **Juiz titular do processo**
- **Art.º 31.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau**
- **Incompetência do tribunal**
- **Caso julgado formal**
- **Art.º 429.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau**
- **Acção cível laboral**
- **Julgamento da matéria de facto**
- **Tribunal singular**
- **Tribunal colectivo**
- **Gravação da audiência**
- **Art.º 38.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de Macau**
- **Art.º 23.º, n.º 6, da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM**
- **Art.º 39.º, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho de Macau**
- **Art.º 24., n.º 2, da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM**
- **Art.º 549.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau**

SUMÁRIO

I. Não cabe ao juiz presidente do colectivo dar sem efeito, por via de despacho emitido no processo sem estar em sede de audiência perante o próprio colégio de que é presidente, uma audiência de julgamento previamente marcada pelo juiz titular do processo.

II. O facto de o juiz presidente do colectivo ter meramente sugerido a data de audiência para efeitos de julgamento da acção em tribunal colectivo, nunca lhe retira a possibilidade de suscitar oficiosamente, em sede ulterior e enquanto não houver ainda a decisão sobre o mérito da causa, a questão da eventual incompetência do tribunal colectivo para julgar essa acção, nos termos e por força do disposto no art.º 31.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, até porque não se pode considerar que aquele juiz presidente, ao ter proposto tão-só, e por uma questão de coordenação de agenda de trabalhos, a data de julgamento em tribunal

colectivo para o juiz titular do processo poder decidir subsequentemente, na qualidade de dono do processo, da marcação da audiência, já decidiu concretamente ou já formou um juízo de valor concreto sobre a questão de competência ou incompetência do próprio órgão colegial, razão pela qual nem se formou sequer, nessas circunstâncias, qualquer caso julgado formal sobre a questão de incompetência desse colectivo (vide o espírito do n.º 2 do art.º 429.º do mesmo Código processual).

III. Segundo o n.º 1 do art.º 38.º do Código de Processo do Trabalho de Macau (CPT), a instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

IV. Ante essa norma processual, tida como uma das normas processuais ressalvadas genericamente na parte inicial do n.º 6 do art.º 23.º da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM (LBOJ), desde que tenha sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos no n.º 2 do art.º 37.º do mesmo CPT, toda a causa cível laboral, de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, é julgada, na sua instrução e discussão (obviamente quer a nível de facto quer a nível de direito), pelo tribunal singular (no sentido de juiz do processo), e quer tenha sido contestada quer não, e nesta última hipótese, quer por revelia relativa quer ainda por revelia absoluta.

V. E sendo aquele n.º 1 do art.º 38.º do CPT uma norma própria do Processo do Trabalho, e, por isso, especial em relação à regra geral do n.º 2 do art.º 549.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) destinada a título principal às acções declarativas ordinárias em geral (e subsidiariamente às acções sumárias e/ou especiais previstas no mesmo Código processual civil, por força do n.º 1 do seu art.º 372.º), já não é de aplicar, e mesmo que se verifique a hipótese prevista no n.º 4 do art.º 39.º do CPT, a qualquer lide cível laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, a norma do n.º 2 do art.º 24.º da LBOJ, aliás superveniente e tacitamente derogadora do estatuído na parte final daquele mesmo n.º 2 do art.º 549.º, referente à designação legal do juiz a quem caibam o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final naturalmente com decisão de direito.

VI. Em conclusão:

– nas acções cíveis laborais de valor não superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última hipótese, quer por revelia relativa quer por absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo;

– e nas acções da mesma natureza de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última situação, seja por revelia relativa seja por absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre também da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo, desde que haja sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos a montante no n.º 2 do art.º 37.º do CPT, ou a jusante no n.º 4 do art.º 39.º do mesmo CPT;

– e, portanto, e em suma, o tribunal colectivo só é competente para julgar acções cíveis

laborais, nas questões de facto com ulterior decisão de direito a constar da sentença final a ser lavrada pelo juiz presidente do colectivo, quando estas acções tiverem valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e, ao mesmo tempo, sem qualquer pedido de gravação da audiência formulado nos termos do n.º 2 do art.º 37.º do CPT.

Assunto:

- **Conflito das competências**
- **Matéria civil laboral**
- **Juiz-Presidente**
- **Juiz do processo**
- **Tribunal; singular**

SUMÁRIO

I. A incompetência pode ser suscitada oficiosamente em qualquer estado do processo, quando não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa.

II. A instrução, discussão e julgamento da matéria civil laboral, é da competência do Tribunal singular, o Juiz titular do processo, quando, apesar de ser o valor da causa superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, tiver sido requerida a gravação da audiência.

Acórdão de 27 de Julho de 2006 , Processo n.º 259/2006

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

Assunto:

- Acção laboral
- Competência para o julgamento

SUMÁRIO

A referência feita ao “tribunal singular” no artº 38º, nº 1, do Código de Processo do Trabalho, deve ser entendida como ao “Juiz titular do processo”, ao mesmo cabendo assim a competência para o julgamento das acções de valor superior à alçada do Tribunal de Primeira Instância em que tenha sido requerida a gravação da audiência.

Acórdão de 28 de Setembro de 2006 , Processo n.º 253/2006

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Competência para a realização de julgamentos em acções laborais

SUMÁRIO

Nas acções cíveis de natureza laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, contestadas ou não, desde que tenha sido requerida a gravação da prova, compete ao Juiz Singular, enquanto juiz titular do processo a realização do respectivo julgamento.

Assunto:

- **Conflito das competências**
- **Matéria civil laboral**
- **Juiz-Presidente**
- **Juiz do processo**
- **Tribunal singular**

SUMÁRIO

I. A incompetência pode ser suscitada oficiosamente em qualquer estado do processo, quando não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa.

II. A instrução, discussão e julgamento da matéria civil laboral, é da competência do Tribunal singular, o Juiz titular do processo, quando, apesar de ser o valor da causa superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, tiver sido requerida a gravação da audiência.